



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.003022/2009-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.437 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2019
Recorrente MOSMANN ALIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/08/2009

AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA CORRELATA. MESMA DESTINAÇÃO DO AIOP

A sorte de Autos de Infração relacionados a omissão em GFIP, está diretamente relacionado ao resultado dos autos de infração de obrigações principais AIOP lavradas sobre os mesmos fatos geradores.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAL E ACESSÓRIA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA. SÚMULA CARF 119.

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996 (Súmula CARF nº 119).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso para determinar a aplicação da Súmula Carf nº 119 após a exclusão, da base de cálculo, do pagamento de R\$ 10.383,13 efetuado pela sociedade Belka no dia 20/08/2009, vencido o conselheiro João Maurício Vital, que negou provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires

Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado em substituição à conselheira Juliana Marteli Fais Feriato), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de julgar recurso voluntário (e-fls 165/178) interposto em face do acórdão n.º 10-34.240 (e-fls 150/161).
2. A compreensão do litígio devolvido se faz pela transcrição do relatório inserto n.º 2301-000.400 (e-fls 180/183).

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 20/12/2009, por ter a empresa acima identificada apresentado GFIP/GRFP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, infringindo, dessa forma, o inciso IV, § 5º, do art. 32, da Lei 8.212/91, c/c o art. 225, IV e § 4º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Conforme Relatório Fiscal da Infração (fls. 05), a empresa deixou de declarar, em GFIP, a totalidade da remuneração paga ao seus trabalhadores e contribuintes individuais, conforme anexo I, do relatório.

A autoridade autuante informa que integraram o cálculo da multa as diferenças pagas a segurados empregados e contribuintes individuais, administradores, autônomos e freteiros, que prestaram serviços à empresa nos estabelecimento matriz e filial, informados na folha mas não declarados em GFIP, bem como as folhas de pagamento das empresas Belka Alimentos Ltda e Dumas Alimentos Ltda, conforme relatado no item 3, do relatório do Debcad 37.205.968-6.

Esclarece que, em observância ao disposto no art. 106, II, c, do CTN, foi feita comparação das multas vigentes antes e depois da edição da MP 449/2008, tendo sido aplicada a menos severa ao contribuinte.

A recorrente apresentou defesa e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Acórdão 1034.240, da 7ª Turma da DRJ/POA (fls 150), julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário, indeferindo a perícia requerida.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso tempestivo, alegando, em síntese, o que se segue.

Preliminarmente, alega nulidade da decisão recorrida por cerceamento de defesa, por ter sido apreciadas matérias trazidas na impugnação, ao argumento de que tais matérias já foram analisadas nos autos do processo principal.

Entende que não há como aceitar tal procedimento, pois, ainda que o presente processo esteja apensado ao principal, deve a autoridade julgadora apreciar todos os argumentos expendidos pelo contribuinte em sede de impugnação, sob pena de nulidade.

Argumenta que haveria manifesto prejuízo à recorrente no caso de uma renúncia ou desistência, por exemplo, ao recurso no processo escolhido pelo fisco como principal, restando, nesse caso, tolhido o direito de defesa do contribuinte no que se refere ao presente feito.

No mérito, insurge-se contra a multa aplicada, alegando possuir caráter confiscatório e natureza abusiva, e discorda do critério de comparação adotado pela fiscalização para verificação de multa mais benéfica, defendendo a aplicação do art. 32A, em respeito ao disposto no art. 106, do CTN.

Finaliza requerendo o conhecimento e provimento do recurso, a fim de se declarar a nulidade da decisão de primeira instância e determinar que o cálculo da multa seja efetuado de acordo com o art. 32A, I, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/09.

É o relatório

Voto

Conselheiro Antonio Sávio Nastureles, Relator.

3. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

PRELIMINARES

4. Na parte preliminar, é alegado cerceamento de defesa pelo fato da decisão de primeira instância não ter analisado todas as questões suscitadas no recurso.
- 4.1. Não assiste razão.
- 4.2. A decisão de primeira instância se ocupou das questões relacionadas ao descumprimento do dever instrumental, e reservou a apreciação das questões relacionadas à obrigação principal para o processo adequado.
- 4.3. Ademais, como se verá adiante, ao tratar do mérito, a sorte dos AIOA segue o mesmo destino da solução determinada no processo que versa sobre a obrigação principal.
- 4.4. Rejeita-se, pois, a alegação de nulidade suscitada.

MÉRITO – VINCULAÇÃO ENTRE AIOP DEBCAD 37.205.969-4 E AIOP DEBCAD 37.205.963-5

5. A questão central do recurso voluntário sob exame consiste, pois, em decidir sobre a procedência ou não do auto-de-infração (AIOA DEBCAD 37.205.963-5) lavrado pela auditoria fiscal, por omissão em GFIP dos fatos geradores apurados nos processos principais, AIOP (AI DEBCAD nº 37.205.968-6, , 37.205.969-4, 37.205.971-6).
6. Para análise do mérito, convém destacar trecho do voto contido no acórdão recorrido (e-fls 160):

Ressalte-se que os lançamentos de contribuições consubstanciados nos Ais n.º DEBCAD 37.205.968-6 (Processo ri.º 11065.003027/2009-62) e 37.205.971-6 (Processo n.º 11065.003030/2009-86) foram integralmente mantidos, enquanto que aquele incluído no AI n.º DEBCAD 37.205.969-4 (Processo n.º 11065.003028/2009-15) foi mantido em parte, eis que comprovado o recolhimento parcial das contribuições lançadas.

Em assim sendo, estando a impugnante obrigada ao pagamento das contribuições previdenciárias, parte patronal e parte dos segurados, incidentes sobre os valores de remuneração pagos aos segurados empregados e segurados contribuintes individuais que lhe prestaram serviços através das empresas interpostas Belka Alimentos Ltda. e Dumas Alimentos Ltda., nas competências janeiro de 2004 a agosto de 2009, está ela obrigada também a incluir esses mesmos valores nas GFIPs desse período. Essa conclusão é válida inclusive no que respeita ao AI n.º DEBCAD 37.205.969-4 (Processo n.º 11065.003028/2009-15), uma vez que o

recolhimento parcial das contribuições lançadas não exige a empresa de incluí-las integralmente em GFIP.

7. No julgamento do processo n.º 11065.003028/2009-15¹, relativo ao AIOP DEBCAD N.º 37.205.969-4, foram acolhidos parcialmente os embargos opostos pelo Embargante, ora Recorrente, para se determinar a exclusão do lançamento do valor recolhido pela sociedade Belka. Segue-se o teor da conclusão do voto prolatado no julgamento dos embargos:

Voto, portanto, por ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS, unicamente quanto aos itens (1) Do erro material em sua parte dispositiva e (2) Da omissão quanto a questão suscitada no recurso voluntário e não abordada no acórdão, para sanando os vícios apontados no Acórdão 2301-003.678, de 14/08/2013, (i) sanar o erro material da parte dispositiva, retirando a expressão “b) em negar provimento ao Recurso nas rubricas indenização e indenização especial, nos termos do voto do(a) Relator(a)” e (ii) determinar a exclusão do lançamento do valor de R\$ 10.383,13, recolhido pela sociedade Belka no dia 20/08/2009, referente à competência 07/2009. Com isso, a parte dispositiva passa a ser a seguinte:

Acordam os membros do colegiado, I) Por maioria de votos: a) em dar provimento parcial ao recurso, para retificar a multa, nos termos do voto do Redator. Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Marcelo Oliveira, que votaram em manter a multa aplicada; b) em negar provimento ao recurso, na caracterização dos segurados como empregados, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Damião Cordeiro de Moraes e Marcelo Oliveira, que votaram em dar provimento ao recurso; II) Por unanimidade de votos: a) em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para: a.1, nas competências que a fiscalização aplicou somente a penalidade prevista na redação, vigente até 11/2008, do Art. 35 da Lei 8.212/1999, esta deve ser mantida, mas limitada ao determinado no Art. 61, da Lei n.º 9.430/1996, se mais benéfica à Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a); **a.2 determinar a exclusão do lançamento do valor de R\$ 10.383,13, recolhido pela sociedade Belka no dia 20/08/2009, referente à competência 07/2009;** b) em negar provimento ao Recurso nas demais alegações da Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a); III) Por voto de qualidade: a) em dar provimento parcial ao recurso para, até 11/2008, nas competências que a fiscalização aplicou a penalidade de 75% (setenta e cinco por cento), prevista no art. 44, da Lei 9.430/96, por concluir se tratar da multa mais benéfica quando comparada aplicação conjunta da multa de mora e da multa por infrações relacionadas à GFIP - deve ser mantida a penalidade equivalente à soma de: *) multa de mora limitada a 20%; e *) multa mais benéfica quando comparada a multa do art. 32 com a multa do art. 32-A da Lei 8.212/91, nos termos do voto do Redator. Vencidos os Conselheiros Manoel Coelho Arruda Júnior, Damião Cordeiro de Moraes e Adriano Gonzales Silvério, que votaram em dar provimento parcial ao Recurso, para que seja aplicada a multa prevista no Art. 61, da Lei n.º 9.430/1996, se mais benéfica à Recorrente. Redator: Mauro José Silva. Declaração de voto: Damião Cordeiro de Moraes.

(grifos meus)

8. A sorte de Autos de Infração relacionados a omissão em GFIP, está diretamente relacionada ao resultado dos autos de infração de obrigações principais AIOP lavradas sobre os mesmos fatos geradores. Por esse modo, a solução do presente recurso,

¹ Item 55 da pauta de julgamentos de 11 de setembro de 2019, às 09:00hs.

referente à exigência da obrigação acessória, tem o mesmo desfecho dos processos que tratam das obrigações principais.

9. Ou seja, a decisão prolatada em sede de embargos relativa ao AIOP DEBCAD N.º 37.205.969-4 produz efeitos na obrigação acessória correlata, AIOA DEBCAD n.º 372059635.

RETROATIVIDADE BENIGNA. CRITÉRIOS DO CÁLCULO DA MULTA MAIS BENÉFICA III.III

10. No caso concreto, havendo a lavratura de AIOP e AIOA, verifica-se a aplicabilidade do enunciado da Súmula CARF n.º 119:

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória n.º 449, de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996.

11. Esclareça-se que a exclusão do lançamento do valor de R\$ 10.383,13, recolhido pela sociedade Belka no dia 20/08/2009, referente à competência 07/2009, tal como determinado pelo Acórdão n.º **2301-006.436** (processo n.º 11065.003028/2009-15) deve se refletir no cálculo da multa na sistemática vigente à época dos fatos geradores.

CONCLUSÃO

12. Em vista do exposto, VOTO por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para determinar a aplicação da Súmula CARF n.º 119 após a exclusão, da base de cálculo, na sistemática vigente à época dos fatos geradores, do pagamento de R\$ 10.383,13 efetuado pela sociedade Belka no dia 20/08/2009.

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles